



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO: 2240/17– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (concessão de transporte intermunicipal)
UNIDADE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
RESPONSÁVEL: Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da AGERO, CPF nº 350.953.002-06
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ATUALMENTE CONCESSÃO/DELEGAÇÃO PRECÁRIA, SEM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO E CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO, COM PRAZO ESTIPULADO, PARA A ADMINISTRAÇÃO ADJUDICAR O OBJETO ÀS CONCESSIONÁRIAS VENCEDORAS.

Cuidam os autos de “Fiscalização de Atos e Contratos”, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o procedimento administrativo de licitação relativo à delegação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

Inicialmente, a concessão em tela foi objeto do processo de “Representação” nº 1696/10-TCE-RO, sob a relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que, após minudente exame dos fatos narrados na peça de representação, proferiu voto que motivou a prolação do Acórdão 50/2013-TCE-RO.

A Decisão desta Corte conheceu a “Representação” e no mérito concedeu-lhe parcial provimento, no sentido de determinar ao DER-RO que concluísse a licitação dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros.

Cópias do mencionado Acórdão foram enviadas ao MPE e ao Poder Judiciário – 2ª Vara da Fazenda Pública -, para conhecimento e adoção de medidas de suas alçadas.

Necessário se faz dizer que a concessão foi formalizada, inicialmente, nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/09/STIP/SUPEL/RO, que, frente à necessidade de atualização, restou substituído pelo Edital de Concorrência Pública nº 040/14/CPLO/SUPEL/RO.

Na fase destinada ao exame do cumprimento do Acórdão 50/2013-TCE-RO, o Diretor do DER-RO foi instado a prestar informações no tocante ao andamento do procedimento de licitação.

Em resposta, o Diretor do DER-RO informou que o Edital de Concorrência Pública nº 40/14/CPLO/SUPEL-RO não mais atendia ao interesse público.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, determinou à administração do DER-RO que revogasse o edital mencionado acima, bem como adotasse medidas visando à deflagração de novo certame (DM-GCVCS-TC 68/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Ademais, foi proferida decisão judicial oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública, pela qual, no mesmo sentido do Acórdão desta Corte, determinou-se a deflagração da licitação para a concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

O órgão controlado comprovou a revogação do Edital nº 40/14. Na oportunidade, o Diretor do DER-RO informou que a Autarquia Estadual de Estradas e Rodagens não era mais competente para executar as ações relativas ao sistema de transporte intermunicipal. Assim, comunicou que, contemporaneamente, o órgão responsável para tanto era a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia-AGERO.

Ante a revogação do mencionado procedimento licitatório, na forma da Decisão Monocrática nº 22/2017/GCVCS, os autos de nº 1696/10-TCERO foram arquivados.

Com efeito, o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros persiste sem licitação.

Novo processo foi autuado para apreciar a matéria, desta feita entregue a este, por ser o competente para atuar nos feitos que envolva a AGERO.

Submetido o feito ao Órgão Instrutivo, foi emitida manifestação pelo não prosseguimento da fiscalização, haja vista não atender aos critérios de seletividade, economicidade e agregação de valor previstos na Resolução nº 210/2016/TCE/RO. Ao final, concluiu como segue:

“Encerrada a análise preliminar, conclui-se que o prosseguimento do presente feito não é medida mais adequada, notadamente sob o prisma da seletividade, economicidade e agregação de valor previstos na Resolução nº 210/2016 do TCE-RO, uma vez que já existe decisão administrativa sobre a mesma matéria (Acórdão nº 50/2013/TCE-RO), bem como ação judicial sobre os mesmos fatos em face da AGERO, que é a nova responsável pela realização da licitação, estando, inclusive, em fase de cumprimento de sentença (ACP nº 016206497.2002.8.22.0001), sendo medida pertinente o arquivamento dos autos”

Em arremate, propôs o seguinte encaminhamento:

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar à SPJ a verificação quanto à aplicação das penalidades imputadas no Acórdão nº 50/2013/TCE-RO aos então responsáveis, Sr. Lúcio Antônio Mosquini, responsável pelo DER/RO, e Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL/RO;

b) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para dar-lhes conhecimento do teor do Acórdão nº 50/2013/TCE-RO, conferindo-lhes prazo para cumprimento;

c) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para que encaminhem a esta Corte de Contas, imediatamente após a sua publicação, o Edital da Licitação para Concessão de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros para fins de análise prévia;

d) Determinar o arquivamento do presente feito, depois de adotadas as providências necessárias, com fulcro no art. 3º, VI (seletividade), art. 4º, V, “c” (agregação de valor) e art. 4º, IV (economicidade) da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

Por sua vez, a d. Procuradora do MPC, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no seu Parecer de nº 0512/2018-GPEPSO (ID=690213), divergindo do posicionamento técnico, opinou por concessão de prazo para que a AGERO deflagre e conclua a devida licitação para a delegação dos serviços de transportes intermunicipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

É o relatório.

De plano, filio-me ao entendimento do MPC, que, por força da sua consistência jurídica, passa a fundamentar o presente voto, abaixo transcrito:

Ao contrário da inteligência técnica, o fato da Corte de Contas ter atuado por meio do Acórdão nº 50/2013Pleno, de 06.06.2013, fixando providências corretivas a serem manejadas pela Administração, especialmente no tocante à conclusão da licitação dos serviços no prazo de 180 dias, não foi suficiente para cessar o ilícito, notadamente em decorrência da revogação da Concorrência Pública nº 040/2014.

Inclusive, não é demais anotar que o serviço de transporte intermunicipal no âmbito do Estado de Rondônia, malgrado a promulgação da Constituição Federal de 1988, NUNCA FOI LICITADO! E passados quase 10 anos desde a primeira tentativa de licitar e mais de 03 anos da determinação da Corte de Contas, sabe-se que atualmente a Administração Pública estadual encontra-se, ainda, na fase de elaboração de estudos acerca do certame licitatório I que deve ser implementado, demonstrando com isso, a meu ver, total e completo menoscabo com as disposições constitucionais e legais que preconizam a obrigatoriedade de licitação prévia para delegação dos serviços de transporte intermunicipal (art. 37, XXI, 170, IV, 175, parágrafo único, I da Constituição Federal; arts. 11, 15, 16, §§ 1º e 4º, 151, II da Constituição do Estado e art. 14, caput e demais disposições da Lei Federal nº 8.987/95) e, ao fim, da própria determinação exarada por essa Corte de Contas no Acórdão 50/2013, confirmada na Decisão Monocrática nº 68/2017/GCVCS.

Em breve exame do processo 1696/10/TCE/RO denota-se que desde os idos de 2009 a Administração vem tentando realizar e concluir a devida licitação, único instrumento legal apto a estancar a grave ilegalidade na prestação de serviços que sempre foi feita em total precariedade e desrespeito às normas comezinhas de direito público, o que demonstra que embora tenha sim o Tribunal de Contas sido diligente em fiscalizar a conduta ilegal, a situação encontra-se, infelizmente, longe de ser resolvida à luz da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A bem da verdade é um despautério jurídico que até os dias atuais a Administração estadual mantenha verdadeiras relações de privilégio e monopólio no transporte intermunicipal em gravíssima afronta à Constituição Federal e em inegável prejuízo aos usuários.

Data vênia, contentar-se com o fato de que a Corte de Contas, noutra oportunidade, fiscalizou o ilegal procedimento de contratação, porém, sem êxito na resolução da ilicitude, não satisfaz o interesse público.

Do mesmo modo, o fato também da matéria tramitar no Poder Judiciário, existindo sentença em sede de execução, também não me parece escudo bastante para o não enfretamento da celeuma nessa Corte, seja pelo princípio da independência das instâncias, ou mesmo ante a possibilidade de desfecho sem a concreta realização de licitação para regular a delegação de serviços.

A exemplo, veja-se que em 11.11.2014 o Judiciário determinou o arquivamento definitivo do processo mesmo sem o cumprimento da sentença, o que, ao que consta dos documentos inclusos a este parecer, via ID nº 690190, não fosse a provocação emanada dessa Corte de Contas, feita mediante o Ofício nº 046/20174, revela que estaria dita ação judicial arquivada sem solução da grave ilegalidade que assola o serviço público em testilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Relevante registrar, a propósito, que a ação judicial mencionada, consoante se deduz de sua movimentação processual no PJE, já foi arquivada por mais de uma vez, nada obstante o descumprimento da sentença prolatada, não tendo, ao menos aparentemente, o autor formulado pedido de responsabilização dos agentes públicos em decorrência da não realização do competente processo licitatório ou mesmo formulado outros pedidos que fossem capazes de assegurar a efetividade do comando judicial.

A este parquet de contas causa estranheza o fato de que malgrado todo este cenário, inclusive no âmbito judicial, o Corpo Instrutivo dessa r. Corte tenha defendido o arquivamento sumário do presente processo, sem atentar, ao que tudo indica, para a gravidade dos ilícitos que perduram incólumes em desrespeitoso descaso com as determinações desse órgão de controle externo e do Poder Judiciário.

Enquanto isso Excelência, o imbróglio, que já se arrasta por vários anos, não tem a mínima expectativa temporal de se findar, o que desvela, à saciedade, a necessidade de que essa Corte de Contas atue utilizando-se dos instrumentos legais lhe conferidos pela Constituição Federal, não raras vezes mais eficientes e céleres do que aqueles dispostos ao Poder Judiciário em matéria de gastos públicos.

De outro lado, me parece até um pouco contraditória a proposição do Corpo Técnico de que seja o atual Presidente da AGERO e a SUPEL notificados do teor do Acórdão nº 50/2013 para fins de cumprimento de prazo a ser fixado por esse Relator, bem como para que encaminhem o Edital de Licitação para exame tão logo concluído, vez que são exatamente estas as medidas necessárias para o prosseguimento do presente processo.

É que seria desarrazoado notificar as autoridades fixando-lhes obrigações de fazer em prazo certo e não fosse acompanhado o devido cumprimento das medidas adotadas, razão porque o arquivamento nesta quadra processual parece-me bastante prematuro e indesejado.

Ante todos estes fundamentos, com o propósito de assegurar efetividade na tutela do interesse público, opino seja notificado o atual Presidente da AGERO para que conheça e dê cumprimento ao quanto determinado no Acórdão nº 50/2013 no tocante à deflagração e conclusão da devida licitação para delegação do serviço de transporte intermunicipal, fixando-lhe novo prazo de 180 dias para tanto e estabelecendo, por necessária, advertência de multa para o caso de descumprimento, na forma da lei.

Conforme visto, a matéria de fundo não inspira maior controvérsia, pois pendentes decisão desta Corte (Acórdão nº 50/2013) e decisão judicial (Proc. 0162064-97.2002.8.22.0001) determinando à Administração a realização de licitação para a concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros. Chega realmente a causar espécie a recalcitrância da Administração, como bem disse o MPC.

Diante disso, é o caso de se assinar novo prazo para a conclusão e adjudicação do futuro certame e para as contratações.

Tendo em vista que o atual Presidente da AGERO noticiou a este conselheiro, em reunião realizada recentemente nesta Corte, com a participação da Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira Procuradora do MPC, que precisará atualizar os estudos para retomar o certame, tenho que o prazo sugerido pelo MPC afigura-se exíguo, até em função da inegável inércia da AGERO. Diante disso, o prazo a ser assinado deve ser de 240 dias para que ultimem as novéis contratações. Deve-se cientificar ao Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

da AGERO que a omissão injustificada em cumprir essa determinação deve ensejar a aplicação de multa consideravelmente superior ao mínimo legal.

Indispensável, outrossim, encaminhar cópia desta decisão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como ao Ministério Público do Estado a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis. O Senhor Governador também deve ser cientificado deste Acórdão, dada a gravidade da situação constatada e também a fim de que, se for o caso, providencie os meios necessários à viabilização da licitação.

Relativamente à proposta do Corpo Técnico de avaliação de eventual punição dos gestores pretéritos do DER, esta deve ser apreciada no processo nº 1696/10/TCE-RO, se assim entender o seu Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, pois possível decorrência do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, proferido naquele processo. Destarte, cópia desta Decisão, acompanhada de cópia do Relatório Técnico, deve ser encaminhada ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Em face do exposto, acompanhando em parte o posicionamento do Corpo Técnico e na íntegra a manifestação do MPC, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

I – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem vier a sucedê-lo, que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de aplicação de multa, em patamar elevado, no caso de descumprimento injustificado do prazo estabelecido;

II – Enviar cópias desta Decisão ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas que entenderem cabíveis;

III – Enviar cópia desta Decisão, juntamente com o Relatório Técnico de ID nº 684471, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator do Processo nº 1696/10/TCE-RO, para que avalie eventual punição dos gestores pretéritos do DER-RO quanto ao descumprimento do Acórdão nº 50/2013-TCE-RO, consoante indicação realizada pelo Corpo Técnico;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao destinatário da ordem consignada acima (item I);

V – Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Senhor Governador do Estado, a fim de que viabilize os meios necessários para que a AGERO atenda ao disposto no item I desta Decisão;

VI – Sobrestar os autos na SGCE para acompanhamento do cumprimento da determinação disposta no item I.

Sala das Sessões 22 de novembro de 2018

Paulo Curi Neto

Conselheiro Relator